



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 168-07.2016.6.21.0015**

**Procedência:** CARAZINHO - RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO –  
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –  
INDEFERIDO

**Recorrente:** SILVIA REJANE LIRIO MONTEIRO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE ZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. 1.** Preliminarmente, pela impossibilidade da análise dos documentos anexados após a interposição do recurso, ante a ocorrência da preclusão consumativa. **2.** Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou à recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer, preliminarmente, pela impossibilidade de análise dos documentos de fls. 53-68 - anexados após a interposição do recurso-, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por SILVIA REJANE LIRIO MONTEIRO (fls. 39-47), pretensa candidata a vereadora em Carazinho/RS pela COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, UM NOVO CARAZINHO (PTB/SD/PSDB/PROS/PSC/PSD), em face da sentença (fls. 33-37v.) julgou procedente a impugnação ao registro proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 39-47), a recorrente sustentou, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, a possibilidade de reconhecimento da sua filiação junto ao PTB de Carazinho/RS, diante da sua ficha de filiação e de número de protocolo no *Filiaweb*, devendo, portanto, ser aplicado o entendimento da Súmula nº 20 do TSE, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões às fls. 49-51v. O recorrente apresentou petição, a fim de emendar o recurso anteriormente apresentado (fls. 53-68), anexando documentação.

Diante dos novos documentos, foram apresentadas contrarrazões (fls. 70-71v.), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 73).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada na data de 26/08/2016 (fl. 38), e o recurso foi interposto em 28/08/2016 (fl. 39), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

#### **II.I.II. Da impossibilidade de emenda ao recurso**

Após a interposição do recurso às fls. 39-47, S recorrente apresentou petição, a fim de emendar o referido recurso, anexando documentação para comprovar a sua filiação ao PTB de Carazinho/RS (fls. 53-68).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, como muito bem ressaltou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL à fl. 71 e v., a complementação não merece ser recebida, pois, além de ter sido apresentada fora do prazo legal previsto para o recurso - que se encerrou em 29/08/2016-, quando da interposição da irresignação às fls. 39-47, operou-se a preclusão consumativa.

Ademais, ressalta-se que o momento oportuno para a produção de prova é na contestação, nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.455/2015:

Art. 40. Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados para, no prazo de sete dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º). (grifado).

Dessa forma, ante a preclusão consumativa, não merecem ser analisados os documentos anexados às fls. 53-68.

Passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a filiação da recorrente junto ao PTB de Carazinho/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 33-37v.) que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 9 da Lei nº 9.504/97, uma vez que não restou comprovada a filiação partidária da ora recorrente, diante da ausência de provas idôneas para essa finalidade.

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, a recorrente juntou aos autos: **a)** ficha de filiação partidária ao PTB, datada de 28/03/2016 (fl. 29v.); **b)** requerimento à Justiça Eleitoral de inclusão na lista de filiados do referido partido, protocolado no dia 23/06/2016, sustentando falha no sistema quando da tentativa de inclusão da lista de filiados da agremiação (fl. 28); **c)** fotografias (fls. 62-67); **d)** matéria jornalística e publicação de edital de convocação formulado pelo PTB (fls. 56 e 68); **e)** atas de reuniões do PTB (fls. 52-61).

No entanto, nos termo da Certidão da Justiça Eleitoral à fl. 16, a pretensa candidata não se encontra filiada a partido político.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiada ao PTB, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado a partido político.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

**2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.**

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.** (...)

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).** (...)

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.** (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014 )

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

**Indeferimento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Destaca-se, ainda, que não merece prosperar o argumento da recorrente à fl. 41 de que ainda pende a análise de recurso interposto pelo PTB de Carazinho/RS perante este TRE-RS - RE nº 55-53-, pois o mesmo já foi julgado em 26/08/2016, tendo o Tribunal extinto o feito sem resolução do mérito diante da ilegitimidade ativa do partido.

Ademais, a título argumentativo, convém destacar que, em que pese não ter sido o entendimento da decisão de primeiro grau, ainda que fosse reconhecida a filiação da ora recorrente como ocorrida no dia 28/03/2016, a mesma não teria observado o prazo de exigido pelo estatuto PTB, que, no seu art. 23, §1º, requer filiação de “pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições” (fl. 17), devendo, portanto, ser respeitada a autonomia partidária, que, quando estipula prazo superior ao legal, deve prevalecer.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de SILVIA REJANE LIRIO MONTEIRO.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina, preliminarmente, pela impossibilidade de análise dos documentos de fls. 53-68 - anexados após a interposição do recurso-, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\pkav36aqq700mrgadro673728223365248790160908230132.odt